



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA – MPSC**  
**GRUPO TEMÁTICO POLÍTICAS PÚBLICAS – GEDCLIMA**

**ENUNCIADO n. 03/2024:**

**Considerando o cenário de mudanças climáticas e eventos extremos, os municípios com áreas suscetíveis a deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos e hidrológicos correlatos devem mapear as áreas de risco, conforme o art. 3º-A, §2º, da Lei n. 12.340/2010, e se inscrever no cadastro nacional. A integração desse mapeamento ao plano diretor e aos instrumentos reguladores da ocupação e uso do solo, conforme a Lei Estadual n. 16.601/2015, é fundamental para o planejamento e zoneamento das cidades, especialmente para a regularização das ocupações em áreas de risco, com a adoção de medidas de recuperação, mitigação e adaptação. É igualmente importante que o planejamento urbano inclua medidas para evitar que as áreas adjacentes às áreas de risco agravem a situação, devido ao escoamento superficial e às falhas nos sistemas de drenagem.**

Apresentado, discutido e aprovado na Reunião do GT de Políticas Públicas do GEDCLIMA do dia 19 de agosto de 2024.

**MANIFESTAÇÃO GEDCLIMA:**

Diante do cenário de mudanças climáticas e da crescente frequência de eventos extremos, é crucial que os municípios brasileiros adotem medidas proativas para proteger suas populações e infraestruturas. As áreas suscetíveis a deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos e hidrológicos correlatos representam um risco significativo para a segurança e o bem-estar das comunidades. Nesse contexto, a Lei n. 12.340/2010, em seu art. 3º-A, § 2º, estabelece o dever de mapeamento dessas áreas de risco pelos municípios cadastrados como possuidores de áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos. Nos termos do parágrafo único do Decreto n. 10.691/2021:



O Cadastro Nacional tem a finalidade de dar **publicidade** às informações relativas aos Municípios inscritos sobre **a evolução das ocupações** em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos nos Municípios [...]. (grifou-se)

É importante destacar que a inscrição no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos é um ato meramente declaratório. Esse registro pode ser feito administrativamente por iniciativa dos municípios ou por indicação dos demais entes federados, nos termos do § 1º do art. 3º-A da Lei n. 12.340/2010.

Além disso, essa inscrição pode ser acordada em termo de ajustamento de conduta ou determinada judicialmente em caso de omissão do Poder Público, devido à redução da discricionariedade quando se trata de um dever de proteção do Estado, associado aos direitos fundamentais à vida e à integridade física (saúde). Nesse sentido, o voto-vogal do Ministro Fachin no julgamento da ADPF 708 (Caso Fundo Clima) pelo Supremo Tribunal Federal destacou que: “o respeito aos deveres estatais de proteção climática é imperioso. Não há discricionariedade administrativa que permita políticas públicas ou programas de governo que ignorem tais deveres, os quais derivam diretamente do texto constitucional”.

A comprovação da situação fática que enseja a obrigatoriedade desse cadastramento pode ser feita por meio de inventário ou de outros documentos expedidos por órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, ou ainda por meio de documentos gerados por agentes privados legalmente habilitados, desde que seja aplicada metodologia adotada por órgãos ou entidades da União, dos Estados ou dos Municípios. O inventário deve incluir o cadastro ou a relação georreferenciada dos imóveis das infraestruturas expostas a alto impacto na área considerada (art. 3º do Decreto n. 10.691/2021).

O mapeamento das áreas de risco é uma ferramenta essencial para a identificação e o monitoramento das regiões mais vulneráveis a desastres naturais. Além de acompanhar situações de ocupações pretéritas de áreas de risco, o mapeamento permite prevenir o aumento dessa ocupação, especialmente com o instrumento do zoneamento



ambiental. Este processo permite que os municípios desenvolvam estratégias específicas de prevenção e resposta, minimizando os impactos negativos sobre a população e a infraestrutura local. Além disso, a inscrição no cadastro nacional facilita a coordenação entre diferentes níveis de governo e a alocação de recursos para ações de mitigação e recuperação.

A integração do mapeamento de áreas de risco ao Plano Diretor, nos termos da Lei Estadual n. 16.601/2015, com a prévia elaboração da carta geotécnica de aptidão à urbanização, confere a segurança necessária aos novos parcelamentos do solo. Esta integração assegura que as políticas de desenvolvimento urbano considerem as vulnerabilidades ambientais, promovendo um uso do solo mais seguro e resiliente. A regularização das ocupações em áreas de risco, mediante a sua eliminação, correção ou administração, nos termos do § 2º do art. 39 da Lei n. 13.465/2017, aliada à adoção de medidas de recuperação, mitigação e adaptação, contribui para a redução dos danos causados por desastres naturais e para a proteção das comunidades.

Além das áreas diretamente mapeadas como de risco, é igualmente importante que o planejamento urbano inclua medidas para evitar que as áreas adjacentes agravem a situação. O escoamento superficial e as falhas nos sistemas de drenagem podem aumentar a vulnerabilidade das áreas de risco, exacerbando os impactos dos desastres naturais. Portanto, é necessário implementar soluções de infraestrutura verde, como sistemas de drenagem sustentável e áreas de retenção de água, para mitigar esses efeitos e proteger as comunidades.

Em conclusão, a adoção de um mapeamento detalhado das áreas de risco, conforme estabelecido pela Lei n. 12.340/2010, e sua integração ao Plano Diretor e aos instrumentos reguladores da ocupação e uso do solo, conforme a Lei Estadual n. 16.601/2015, são passos essenciais para a construção de cidades mais seguras e resilientes. Recomenda-se que os municípios priorizem essas ações, desenvolvendo políticas públicas que promovam a recuperação, mitigação e adaptação às mudanças climáticas, e que incluam medidas preventivas para as áreas adjacentes. Somente assim será possível minimizar os impactos dos desastres naturais e garantir a segurança e o bem-estar das populações.